DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Julgamento de Recurso 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação
Assunto: Dispensa Eletrônica n° 62/2024 – Recurso Hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **BÁRBARA FERREIRA LUPINO,** sobre a manifestação de intenção de recurso hierárquico, ofertada pela proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10),** na forma estabelecida no subitem "10.10" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica n° 62/2024, que tem por objeto a aquisição e fornecimento de brinquedos, para serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração ao Dia das Crianças.

Segundo consta dos autos, a manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail, tem como endereço eletrônico do remetente primusdistribuidoraatacadista@hotmail.com, enquanto no corpo da mensagem eletrônica, identifica-se como representante da proponente, o senhor "Rubens Basílio de Faria (financeiro/comercial)".

---

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] 10.10. O proponente, caso queira interpor recurso hierárquico, deverá manifestar a intenção pelo e-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br**,** até de ***10 (dez)*** minutos após o encerramento da sessão pública de lances/disputa, sob pena de preclusão, e, o prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões recursais, passará a fluir a partir intimação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, conforme § 1°, inciso I do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:49:38 -03'00'

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Feita as considerações preliminares, passando para a análise das diversas mensagens eletrônicas de manifestação de intenção de recurso, as quais receberam o título/assunto "inabilitação 62/2024" (sic), enviadas no dia 04 de outubro de 2022, às 12:47, 12:49, 12:53 e 12:59 horas, nas quais presume-se que a autora da mensagem seria a proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10).**

É cedido, que caberá ao agente de contratação antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao agente de contração proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:50:07 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo proponente do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o agente de contratação a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cabe também ao agente de contratação, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:50:22 -03'00'

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos deverá o agente de contratação conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para o deferimento da interposição do recurso administrativo em comento, devido à ausência do ***INTERESSE EM RECORRER.***

Isto porque, é de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ***"comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."***

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
>
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:50:45 -03'00'

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:51:01 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para dos documentos de constituição da proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10)**, mais precisamente o "requerimento de empresário" registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, observa-se que se trata de "empresário individual" ou "empresa individual" (art. 966 do Código Civil), sendo que a administração é feita por seu titular, ou seja, pelo senhor Rubens Basílio de Faria ou por pessoa natural nomeada procurador.

No caso em tela, no documento - Declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) (Comprovação de enquadramento em ME/EPP), não consta a assinatura digital ou eletrônica do titular da empresa individual (**RUBENS BASÍLIO DE FARIA)**, ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

No documento citado no parágrafo anterior, há apenas assinatura emitida no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal (procurador) ou titular da empresa individual, ou ainda, a sua assinatura de próprio punho no documento anexado na plataforma da Dispensa Eletrônica, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a empresa individual proponente. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de empresa individual por seu titular, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:51:16 -03'00'

artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***

Em assim sendo, o documento - Declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) (Comprovação de enquadramento em ME/EPP), é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de assinatura do titular da empresa individual ou procurador.

Ademais, segundo preconiza o artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, não é dado ao proponente o direito de substituir o que já entregou (ou anexou na plataforma eletrônica), ou apresentar novos documentos.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:51:31 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A diligência, que não está definida na Lei n° 14.133/2021, nada mais é que um procedimento instaurado, no caso no seio do processo licitatório, destinado a uma determinada apuração, a uma pesquisa. Sua necessidade, no caso concreto, surge diante de uma problema detectado em face de uma documento (ou documentos) carreado(s) pelo licitante. Assim, com o propósito de solucionar a situação, diz-se que a administração diligenciará (apurará mediante pesquisa o ocorrido).

A lei autoriza, nessa diligência, tão somente a complementação de informações sobre documento já existente, o que não significa a juntada de novos, ou substituição dos existentes, servindo tão somente para a apuração de fatos existentes na data da abertura do certame.

Permite também a atualização de documentos que estivessem válidos na data do recebimento das propostas, mas que expiraram sua validade, situação que se verifica em face do certame não necessariamente resolver-se na data designada para esse recebimento.

O documento - Declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) (Comprovação de enquadramento em ME/EPP), não foi assinado fisicamente, ou digitalmente, ou ainda, eletronicamente pelo titular da empresa individual (**RUBENS BASÍLIO DE FARIA)**, ou seja, não contem a assinatura eletrônica (ou digital) ou de próprio punho da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

Por conta que a Lei n° 14.133/2021, veda expressamente a substituição do documento - Declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) (Comprovação de enquadramento em ME/EPP), por outro assinado em quaisquer das modalidades anteriormente citadas, pelo titular da empresa individual (o senhor **RUBENS BASÍLIO DE FARIA)** ou por seu procurador, a inabilitação da empresa individual **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10) É IRREVERSÍVEL,** carecendo assim do ***INTERESSE EM RECORRER,*** devido à ausência da necessidade/utilidade**,** pesando fortes indícios que a manifestação não passa de um artifício meramente protelatório, com a finalidade único e exclusiva de retardar a homologação da dispensa eletrônica e a entrega dos produtos pelos proponentes vencedores do certame.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*** manifestada pela proponente **RUBENS BASÍLIO**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:51:48 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 04 de outubro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.04 17:52:16 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO OFERTADA PELA A PROPONENTE RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10)

Processo Administrativo n° 173/2024
Dispensa Eletrônica de Licitação n° 62/2024
Objeto: Aquisição e fornecimento de brinquedos, para serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração ao Dia das Crianças.

Diante do teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição, decido **NÃO ACEITAR** manifestação de recurso da proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA** (CNPJ N° 28.250.680/0001-10), ficando assim **INDEFERIDA** a interposição do recurso.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Torrinha, 07 de outubro de 2024.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br